



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO  
CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº 018/2003, de 15 de dezembro de 2003**

Anula o resultado das eleições para composição da Comissão Eleitoral de acordo com os Pareceres nºs. 152 e 153/PROJUR/CEFET-MA, datados de 12 e 15 de Dezembro de 2.003, respectivamente, exarados pelo Sr. Dr. Procurador Federal, desta Autarquia.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições consagradas no Art. 15, inciso III do Estatuto do CEFET/MA; e**

considerando a decisão do Conselho Diretor, na 3ª Reunião Extraordinária do ano de 2003, realizada no dia 15 de dezembro do corrente exercício; e

de conformidade com os pareceres nºs 152 e 153/PROJUR/CEFET-MA, datados de 12 e 15 de dezembro de 2003, respectivamente, exarados pelo Sr. Dr. Procurador Federal desta Autarquia, nos processos nºs. 23048.006261/03-18 e 23048.006304/03-29,

**RESOLVE:**

**Art.1.º** - Anular o resultado das eleições realizadas no dia 03 de dezembro de 2003, para composição da Comissão Eleitoral.

**Art. 2.º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO MOREIRA DE MENESES**  
*Presidente*



turno, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.011147/2002-09, registro SAPIEnS nº 142522.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 318/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Fundação Instituto de Administração - FIA, estabelecida à Rua José Alves da Cunha Lima, nº 172, Bairro Butantã, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Administração - FIA, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para ministrar em regimes presenciais, os cursos de especialização MBA em Administração de Projetos, MBA em Informática e Tecnologia Internet e em Capacitação Gerencial, conforme consta do Processo nº 23000.005811/2002-72.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 321/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rua Luiz Franceschi, nº 963, Bairro Thomas Coelho, na cidade de Araucária, no Estado do Paraná, pela Faculdade Educacional de Araucária, mantida por ASSENAR Ensino de Araucária S/C Ltda., com sede na cidade de Araucária, no Estado do Paraná, com duzentas vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de cinquenta alunos, conforme consta do Processo nº 23000.013296/2002-02, registro SAPIEnS nº 706718.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 322/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 180, na cidade de Unai, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, mantida pela Associação de Ensino e Pesquisa de Unai, com sede na cidade de Unai, no Estado de Minas Gerais, com cem vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de cinquenta alunos, no turno noturno, devendo a Instituição observar as recomendações constantes dos relatórios da Comissão de Verificação e da SIESUCOSUP nº 1169/2003, conforme consta do Processo nº 23000.007188/2002-92, registro SAPIEnS nº 142902.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 325/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrado, fora de sede, no campus de Nova Iguaçu, na Rua Humberto de Campos, nº 247, Bairro da Luz, no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas em cem vagas anuais, respectivamente, nos turnos diurno e noturno, com a composição de turmas de cinquenta alunos. A Universidade Estácio de Sá deverá adotar as providências constantes do art. 4º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 1.466, de 2001, promovendo as adaptações necessárias em seu Estatuto, e os demais cursos previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional para o campus de Nova Iguaçu dependerão de projetos próprios encaminhados ao MEC para avaliação nos termos das normas em vigor, conforme consta do Processo nº 23000.011571/2002-45, registro SAPIEnS nº 703639.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 325/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado, a ser ministrado, fora de sede, no campus de Nova Iguaçu, na Rua Humberto de Campos, nº 247, Bairro da Luz, no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas em cem vagas anuais, respectivamente, nos turnos diurno e noturno, com a composição de turmas de cinquenta alunos. A Universidade Estácio de Sá deverá adotar as providências constantes do art. 4º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 1.466, de 2001, promovendo as adaptações necessárias em seu Estatuto, e os demais cursos previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional para o campus de Nova Iguaçu dependerão de projetos próprios encaminhados ao MEC para avaliação nos termos das normas em vigor, conforme consta do Processo nº 23000.011647/2002-32, registro SAPIEnS nº 703748.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 326/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado na SGA/Sul, Quadra 13, s/nº, Conjunto B, Asa Sul, na Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, com trezentas vagas totais anuais, sendo cento e cinquenta vagas no turno diurno e cento e cinquenta vagas no turno noturno, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos, conforme consta do Processo nº 23000.007602/2002-63, registro SAPIEnS nº 143652.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 327/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado no campus fora de sede, situado na Praia Capão Novo, Rua da Groupa, s/nº, Posto 2, no

município de Capão da Canoa, no Estado do Rio Grande do Sul, integrado à Universidade de Santa Cruz do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, ambas com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, com cinquenta vagas totais anuais, no turno noturno. Favorável, também, à convalidação dos atos praticados pelas Instituições, com relação à implantação do curso, ficando a Instituição advertida para que situações como esta não se repitam, conforme consta do Processo nº 23000.003204/2001-97.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 330/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rua Rui Barbosa, nº 541, na cidade de Campo Largo, no Estado do Paraná, pela Faculdade Cenequista Presidente Kennedy, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, com oitenta vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de quarenta alunos, conforme consta do Processo nº 23000.008089/2002-28, registro SAPIEnS nº 142931.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 331/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Praça José Bastos, nº 55, na cidade de Itabuna, no Estado da Bahia, pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, com duzentas vagas totais anuais, divididas em turmas de cinquenta alunos, sendo cem vagas no turno diurno e cem vagas no turno noturno, conforme consta do Processo nº 23000.008501/2002-18, registro SAPIEnS nº 144389.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 334/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, das Faculdades Integradas FEOB - FIFEOB como Centro Universitário Fundação de Ensino Otávio Bastos - FEOB, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Ensino Otávio Bastos - FEOB, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, conforme consta do Processo nº 23000.016639/99-43.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 335/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rua Sarto Barbosa, nº 110, Bairro Água Fria, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Fortaleza, mantida pelas Faculdades para o Desenvolvimento Humano S/C Ltda., com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, com cem vagas totais anuais, no turno noturno, distribuídas em turmas de cinquenta alunos, conforme consta do Processo nº 23000.010106/2002-97, registro SAPIEnS nº 701412.

RUBEM FONSECA FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 3731, de 12/12/2003, publicada no DOU de 15/12/2003, Seção I, página 78, onde se lê: "... mantida pela Associação Educacional Sul Mineira de Educação e Cultura..." leia-se: "... mantida pela Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda..."

**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO**  
**CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003**

Anula o resultado das eleições para composição da Comissão Eleitoral de acordo com os Pareceres nºs. 152 e 153/PROJUR/CEFET-MA, datados de 12 e 15 de Dezembro de 2003, respectivamente, exarados pelo Sr. Dr. Procurador Federal, desta Autarquia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições consagradas no Art. 15, inciso III do Estatuto do CEFET/MA, e considerando a decisão do Conselho Diretor, na 3ª Reunião Extraordinária do ano de 2003, realizada no dia 15 de dezembro do corrente exercício, e de conformidade com os pareceres nºs 152 e 153/PROJUR/CEFET-MA, datados de 12 e 15 de dezembro de 2003, respectivamente, exarados pelo Sr. Dr. Procurador Federal desta Autarquia, nos processos nºs. 23048.006261/03-18 e 23048.006304/03-29, resolve:

Art. 1º - Anular o resultado das eleições realizadas no dia 03 de dezembro de 2003, para composição da Comissão Eleitoral.  
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MOREIRA DE MENESES

**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE**

**PORTARIA Nº 489, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Estatuto das Escolas Técnicas Federais, aprovado pelo Decreto nº 2.855, de 02 de dezembro de 1998, e em conformidade com o Decreto de 13 de novembro de 2002 e com a Portaria nº 1.861, de 22 de agosto de 2001, do Ministério da Educação, e considerando:

o que dispõe o Art. 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, publicado no DOU de 28 de março de 2002, resolve:

Prorrogar, por igual período, a validade do concurso público de que trata o Edital nº 01, de 04 de outubro de 2002, publicado no DOU de 11 de outubro de 2002.

ANTÔNIO BELFARMINO DA PAIXÃO

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 03, 04 E 05 DE DEZEMBRO DE 2003

CONSELHO PLENO

Processo. 23001.000365/2000-38 Anexo. 23000.002875/99-28 23000.002876/99-91 23000.002878/99-16 23000.002880/99-68 23000.003928/2000-50 Parecer: CP 19/2003 Interessado: Associação Jacarepaguá de Ensino Superior/Faculdades Integradas de Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ Decisão: Pelo não provimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 807/2000, que trata da autorização para o funcionamento das habilitações em Gestão de Serviços, em Gestão de Marketing, em Gestão Hotelaria e em Gestão de Pequena e Média Empresa, do curso de Administração, bacharelado, por não ter-se identificado erro de fato ou de direito, não sendo assim possível reconsiderar a decisão anterior. Relator: Jacques Schwartzman. Processo: 23001.000154/2003-48 Parecer: CP 20/2003 Interessado: Associação de Ensino de Ribeirão Preto/Universidade de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP Decisão: Responde consulta sobre a Resolução CNE/CP 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para os disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Diante da relevância da matéria para os sistemas de ensino, vota no sentido de que se remeta este parecer aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) Relator: Nélio Marco Vincenzo Bizzo.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000198/2003-78 Parecer: CEB 37/2003 Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Muriaé - Muriaé/MG Decisão: Responde consulta sobre habilitação profissional de professores portadores de Licenciatura em Filosofia e Ciências Sociais e de Licenciatura Curta em Estudos Sociais, tendo em vista o disposto nos Pareceres CNE/CEB 26/2000 e CNE/CEB 04/2003, esclarecendo diversas questões quanto à legalidade de atos de nomeação e posse de professores. Diante da relevância da matéria para os sistemas de ensino, manifesta-se, também, pela remessa do parecer aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) Relator: Nélio Marco Vincenzo Bizzo. Processo: 23001.000195/2003-34 Parecer: CEB 38/2003 Interessado: Márcia Valéria Louzada - Castelo /ES Decisão: Responde consulta tendo em vista habilitação profissional de portadora do diploma de Licenciatura em Ciências Sociais, e vota no sentido de que a interessada tenha reconhecido seu direito ao exercício profissional nas disciplinas História e Geografia no ensino fundamental e Geografia no ensino médio, para todos os efeitos e particularmente para designação temporária. Diante da relevância da matéria para os sistemas de ensino, manifesta-se, também, pela remessa do parecer aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) Relator: Nélio Marco Vincenzo Bizzo. Processo: 23001.000197/2003-23 Parecer: CEB 39/2003 Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Alagoas/Conselho Estadual de Educação - Mucóbi/AL Decisão: Responde consulta tendo em vista habilitação profissional de alunos que